



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º 27/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI MODIFICATIVO. CAMPANHA EDUCATIVA NO COMBATE AO USO DE DROGAS. SAÚDE PÚBLICA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR O TEMA POR LEI LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 307/2021, apresentado pelo Prefeito, que acrescenta os §§1º e 2º ao art. 1º e parágrafo único ao art. 3º, ambos da Lei Municipal nº 33, de 2005, que dispõe sobre a Campanha Educativa no Combate ao uso de Drogas em diversões públicas promovidas no Município de Ouro Preto.

Conforme o ofício mensagem, o projeto visa dar maior efetividade à lei vigente, aumentando a participação dos Conselhos na escolha dos conteúdos das campanhas educativas e incumbindo o Poder Executivo da fiscalização do cumprimento da norma municipal.

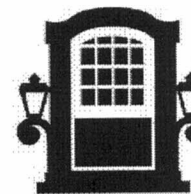
ANÁLISE

Objeto

A matéria tem caráter educativo, voltada para prevenção ao uso de drogas.

Embora a Lei Municipal alterada tenha um caráter geral, é possível entrever uma relação com a saúde pública e a proteção da infância e adolescência por meio da conscientização sobre as consequências do uso de drogas.





Competência

É competência de todos os entes promover ações voltadas para a saúde em caráter amplo, incluindo ações educativas e preventivas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Além disso, conforme o art. 227 da Constituição da República dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Sob esses aspectos, o projeto se encontra dentro da competência do município, podendo ser objeto de lei em âmbito local.

Iniciativa

O tema não se encontra no rol taxativo das iniciativas privativas, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Preexistência de normas

Não se aplica por ser um projeto de lei modificativo.

Tipologia da norma





O tema não exige quórum qualificado podendo ser submetido ao processo legislativo ordinário.

Técnica legislativa

O projeto de lei está articulado em artigos, de forma clara e objetiva atendendo à técnica legislativa.

Impacto Orçamentário e Financeiro(ART. 113 ADCT):

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos, conforme ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.

O Projeto de Lei nº 307/2021 não gera gastos e não requer impacto orçamentário e financeiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto a Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 307/2021, que pode ser tramitado e apreciado por esta Câmara Municipal, podendo deliberar sobre a conveniência e a oportunidade política da proposta observado o devido processo legislativo.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650

Marco Antônio Nicolato Medircio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082

